

LEI Nº 2.508/2015

Institui medidas de transparência pública, ética e combate à corrupção no Município de Viçosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei institui normas relativas à transparência pública, ética e combate à corrupção na administração direta, indireta ou fundacional do Poder Executivo do Município de Viçosa.

Parágrafo único – A execução das medidas previstas nesta Lei ficará sob responsabilidade da Auditoria Interna e da Controladoria Geral do Município, nos termos das normas que regem os respectivos órgãos.

Capítulo II **Da transparência pública**

Art. 2º Sem prejuízo da legislação federal e estadual pertinente, o Município promoverá o aperfeiçoamento da transparência pública como mecanismo permanente de controle e participação social e instrumento de gestão.

Art. 3º Com relação à publicidade dos atos oficiais, os órgãos do Município cumprirão o seguinte:

I - os editais de licitação:

a) serão sempre publicados em jornal de grande circulação local, admitindo-se a publicação de extrato, sendo indispensável à publicação em outros meios, quando a Lei assim exigir;

b) serão publicados, na íntegra, em página da Internet do respectivo órgão e da Prefeitura Municipal.

II - os extratos de contrato e termos aditivos e convênios de transferência voluntária:

a) serão encaminhados à Câmara Municipal, para conhecimento, em até 72 (setenta e duas) horas contadas da publicação;

b) serão publicados em página da Internet do respectivo órgão e da Prefeitura Municipal;

c) será informado pelo *site* da Prefeitura o nome da entidade sem fins lucrativos que receber subvenção municipal, seu CNPJ, o nome de seu presidente, o valor concedido e o extrato do estatuto.

III - as nomeações e exonerações para cargos comissionados, em qualquer nível da Administração, serão afixadas em mural e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal;

IV – as Leis municipais serão publicadas na íntegra na página da *Internet* da Câmara Municipal de Viçosa, após receber a respectiva numeração pelo órgão competente do Executivo Municipal;

V – o *site* da Prefeitura Municipal deverá ter área destinada à publicação, por parte dos órgãos competentes, dos vencimentos percebidos pelos servidores do Município – vencimentos básicos, remuneração eventual, ajudas de custo e diárias de viagem;

VI - as publicações mencionadas no inciso anterior deverão ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente à efetivação do pagamento.

§1º Cada órgão da Administração nomeará o responsável para suprir e atualizar as suas informações no *site* da Prefeitura e informará seu nome a Controladoria, o que ocorrerá após 15 dias da publicação dessa Lei.

§2º Os órgãos terão obrigação de manter atualizadas as informações sobre a oferta de novos serviços à população.

Capítulo III **Das licitações e contratações públicas**

Art. 4º São proibidos de contratar com Poder Público Municipal:

I - pessoa jurídica que tenha como sócio, administrador, dirigente ou membro de Conselho, o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário, Vereador, Diretor de Autarquia ou Fundação Municipal;

II - o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário, Vereador, Diretor de Autarquia ou Fundação Municipal;

III – pessoa física ou jurídica que não cumpriu com a execução total ou parcial do contrato com a Administração Pública, nos moldes do Art. 87, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Capítulo IV **Da relação dos agentes políticos e públicos com o Poder Público Municipal**

Art. 5º Todos os agentes da Administração Pública do Município de Viçosa têm deveres éticos aos quais aderem automaticamente no momento de sua investidura, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, cortesia, razoabilidade, finalidade e motivação.

§1º Os servidores municipais deverão firmar declaração, quando de sua investidura no cargo, afirmando conhecer as normas desta Lei, comprometendo-se a cumpri-las integralmente.

§2º O servidor na investidura do cargo de recrutamento amplo apresentará ao Departamento de Gestão de Pessoas cópia da declaração do imposto de

renda do último exercício, anterior a sua nomeação e no final da investidura, se for em exercício posterior, apresentará declaração do imposto de renda atualizado.

Art. 6º É dever do agente público atestar a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 7º A observância do interesse público, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público, implica o dever de abster-se o agente público de qualquer ato que importe em enriquecimento ilícito, gere prejuízo à Fazenda Pública, atente contra os princípios da Administração Pública ou viole direito de particular.

Art. 8º O agente público não utilizará bens ou recursos públicos, humanos ou materiais, para fins pessoais, particulares, políticos ou partidários, nem se valerá de sua função para obtenção de qualquer tipo de vantagem.

Art. 9º A autoridade pública não poderá receber qualquer benefício pecuniário ou estimável em dinheiro de fonte privada que caracterize clara violação às Leis.

Parágrafo único - Não se consideram presentes os brindes que não tenham valor comercial e sejam distribuídos a título de cortesia, divulgação, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

Art. 10. Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo que exerceu na Administração;

II - prestar consultoria à pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos 4 (quatro) meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 11. Será de quatro meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade pública a observar, neste prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 4 (quatro) meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública municipal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 4 (quatro) meses anteriores à exoneração.

Capítulo V

Das Disposições Fínas e Transitórias

Art. 12. Os órgãos responsáveis pela aplicação desta Lei deverão observar as normativas expedidas pela Controladoria Geral da União e Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais, no que for pertinente.

Art. 13. A Auditoria Interna e a Controladoria Geral do Município apresentarão em até 90 dias a contar da publicação desta Lei, para a apreciação do Prefeito, o Regimento Interno de Ética no Trabalho da Prefeitura Municipal de Viçosa.

Art. 14. A Auditoria Interna e a Controladoria Geral do Município providenciarão diagnóstico, em 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta Lei, sobre o cumprimento das medidas estabelecidas neste texto e apontar as correções necessárias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Viçosa, 05 de outubro de 2015.

ÂNGELO CHEQUER
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 15/09/2015, com emendas do Vereador Sávio José do Carmo Silva)